DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2275/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 089 de 19.05.2021 (pág. 1/2 – ID1116242), retroagindo a 17.02.2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31,§ 1º , 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c Art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 107, de 26.5.2021 (pág. 3/4 – ID1116242)
VALOR DO BENEFICIO:	R$ 17.011,55 (pág. 1 – ID1116244)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA INSTITUIDOR

NOME:	Romulo Pessoa de Oliveira
MATRÍCULA:	2051311-0 (pág. 1/2 – ID1116242)
CARGO:	Analista Judiciário (oficial de Justiça), Nível Superior, Padrão 11 , (pág. 1/2 – ID1116242)
CPF:	790.095.222-53 (pág. 1/2 – ID1116242)
DATA DO ÓBITO:	17.02.2021 (pág. 1/2 – ID1116242)

DADOS DO BENEFICIÁRIOS

NOME:	Lorena Pinho Gabriel Pessoal (cônjuge)
CPF:	947.434.602-04 (pág. 1/2 – ID1116242)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1/2 – ID1116242)

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil estadual, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

tem	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/ 4 ID1116242
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5 ID1116242
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		1 ID1116243
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		1/6 ID1116244
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		4 ID1116243

2.2. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31,§ 1º , 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c Art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R$ 17.011,55 (pág. 1 – ID1116244)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que a planilha se refere ao mês de abril de 2021, estando, portanto, desatualizada, mais guardando consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1116242). Nota-se que no mês de junho/2021, o beneficiário percebeu, além do benefício do dito mês, também percebeu diferença no valor da pensão no importe de R$ 58.973,37, consoante verba " 0061" na ficha financeira (pág. 6 – ID1116244). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

5. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

6. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora Lorena Pinho Gabriel Pessoal (cônjuge), fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilando-se no Art. 10, I; 28, I; 30, II; 31,§ 1º , 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com alteração da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c Art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

4. Proposta de encaminhamento

7. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO